

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13643.000493/2004-04
Recurso nº 155.441 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.231 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROSEMEIRE DE CARVALHO REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 2002

IRPF. EX-COMBATENTES DA FEB. PENSÃO. ISENÇÃO.

As pensões e os proventos auferidos com fundamento no artigo 1º da Lei nº 2.579/55, em decorrência de reforma ou de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, são isentos de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº. 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Presidente, Valéria Pestana Marques, a teor do inc. IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).

Carlos Nogueira Nicácio –Vice- Presidente e Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Carlos Nogueira Nicácio. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente) por estar impedida.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2001, foi lavrado, em 08/11/2004, Auto de Infração referente à classificação indevida de rendimentos recebidos do Ministério da Defesa à título de pensão (no valor de R\$16.762,50), como rendimentos isentos auferidos por portador de moléstia grave.

Em sede de impugnação, alegou a Recorrente que os rendimentos isentos reportados em sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2001 são relativos à pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu pai, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB e, conseqüentemente, tais rendimentos seriam isentos de tributação.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, declarou a procedência do lançamento, visto que o título de pensão militar acostado aos autos à fl. 13 não traz menção à Lei nº 7.713/88, não restando comprovado que a Recorrente teria direito a isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos percebidos pelo Ministério da Defesa.

Dada a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho dos Contribuintes alegando-se que a Recorrente é beneficiária de ex-combatente da FEB, acostando aos autos o Comprovante de Rendimentos recebido pelo Ministério do Exército no ano-calendário 2001, duas Declarações do Ministério do Exército, Declaração do Ministério da Guerra e Apostila de pensão militar de ex-combatente nº. 014/2007-05-14.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Da análise dos documentos acostados aos autos às fls. 41, 42 e 55, verifica-se que a Recorrente comprova que é beneficiária de pensão militar obtida de acordo com as disposições da Lei nº 2.579/55, auferida em decorrência de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB.

De acordo com artigo 6º, inciso XII, Lei nº 7.713/88, são isentos de imposto de renda os rendimentos auferidos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, desde que as pensões e proventos estejam de acordo com os Decretos-Lei 8.794/46 e 8.795/46 e Leis 2.579/55 e 4.242/63:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas.

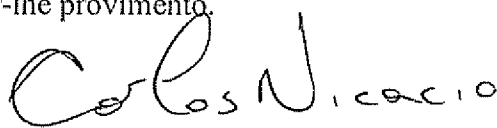
(...)

XII - As pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

Referida norma que institui a isenção é clara e não faz diferenciação pelo fato de os rendimentos serem recebidos pelo próprio beneficiário ou por seus herdeiros.

Ademais, cabe destacar que a matéria é recorrente neste Conselho e pacificada através de decisões reiteradas que asseguram o direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de pensão auferidos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, desde que tenham sido concedidas de acordo com as determinações da Lei nº 7.713/88.

Pelo exposto, conheço do Recurso apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicácio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13643.000493/2004-04 ✓

Recurso nº: 155.441 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.231. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2010 ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional